

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 1956

NÚMERO 4

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 3.334, DE 4 DE JANEIRO DE 1956

Introduz modificações nas Leis 2.482, de 31 de dezembro de 1953; 1.967, de 15 de dezembro de 1952; 2.802, de 23 de novembro de 1954; 3.190, de 5 de outubro de 1955; 2.917, de 28 de dezembro de 1954; 3.013, de 7 de junho de 1955 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica cancelado o inciso VI do n.º 362 do artigo 1.º da Lei n.º 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — É concedido, à Irmandade da Santa Casa de Angatuba, um auxílio de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para as obras de construção do hospital.

Parágrafo único — A despesa com a execução do disposto neste artigo será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o artigo 1.º

Artigo 3.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso XII do n.º 354 do artigo 1.º da Lei n.º 2.482 de 31 de dezembro de 1953:

“XII — Sociedade “Bemaventurada Imelda — Cr\$ 10.000,00”.

Artigo 4.º — Fica cancelado o inciso CCCXXIX do n.º 277 do artigo 1.º da Lei n.º 1.967 de 15 de dezembro de 1952.

Artigo 5.º — O inciso I do n.º 383 do artigo 1.º da Lei n.º 2.482, de 31 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

“I — Asilo de Mendicância — Cr\$ 5.000,00”.

Artigo 6.º — Ficam cancelados os incisos II, III, IV, V, X, XII e XIII do n.º 383, os incisos IV e V do n.º 443, os incisos IV, X, XLIX, L, LXXXIII, LXXXIX, LXXXIII, CIV, CX, CXVIII e CXX do n.º 528, e os incisos I e II do n.º 542, todos do artigo 1.º da Lei n.º 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 7.º — Fica anulado o n.º 418 do artigo 1.º da Lei n.º 2.482, de 31 de dezembro de 1953, com as alterações a que se referem a Lei n.º 2.802, de 23 de novembro de 1954, e o artigo 1.º da Lei n.º 3.190, de 5 de outubro de 1955.

Artigo 8.º — Ficam cancelados o inciso IX do n.º 18, os incisos I e II do n.º 122, o inciso I do n.º 132, e os incisos XVIII, CCIII, CCXXII, CCXXVII e COLIV do n.º 266, todos do artigo 1.º da Lei n.º 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

Artigo 9.º — Fica cancelado o auxílio de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 3.013, de 7 de junho de 1955.

Artigo 10 — Ficam revogados os artigos, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 3.190, de 5 de outubro de 1955.

Artigo 11 — São concedidos os seguintes auxílios:

I — Ao escultor Julio Guerra, da Capital, vencedor do “1.º Premio Governo do Estado”, do 16.º Salão Oficial de Belas Artes, para execução do Mural Histórico de Santo Amaro e do monumento ao bandeirante santosantense Borba Gato, a ser erguido na bifurcação das Avenidas João Dias e Adolfo Pinheiro, em Santo Amaro, como parte das comemorações do seu IV Centenário em 1960 — Cr\$ 1.100.000,00.

II — A obra Assistencial Nossa Senhora do O, da Capital — Cr\$ 52.000,00.

III — A Associação dos Radialistas do Estado de São Paulo, da Capital — Cr\$ 48.000,00.

IV — A Casa Maternal “Eucharis Portes Salzano”, de Porto Ferreira — Cr\$ 55.000,00.

Parágrafo único — A despesa com o pagamento dos auxílios de que trata este artigo será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 4.º a 10 da presente lei.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral de Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.335, DE 4 DE JANEIRO DE 1956

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, destinado à campanha a ser realizada pelo Departamento de Profilaxia da Lepra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1961, a fim de ser realizada, pelo Departamento de Profilaxia da Lepra, uma campanha relativa a essa moléstia e aos meios de evitá-la.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante a emissão de letras do Tesouro do Estado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — O limite fixado no art. 18 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955, fica elevado da porcentagem necessária à execução da medida de que trata o § 1.º deste artigo.

Artigo 2.º — O Departamento de Profilaxia da Lepra deverá apresentar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, para posterior apreciação pelo Tribunal de Contas, todos os comprovantes das despesas efetuadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto

Moacyr Cunha Fonseca, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Publicada na Diretoria Geral de Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.336, DE 4 DE JANEIRO DE 1956

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 2.785, de 18 de novembro de 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n. 2.785, de 18 de novembro de 1954:

“Artigo 1.º — Poderão inscrever-se em concurso de ingresso ao magistério secundário e normal os portadores de diploma ou certificado de conclusão de Curso de Filosofia de seminário de nível equivalente a curso superior”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral de Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVÊRNO

VETO PARCIAL N. 555, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1955, AO PROJETO DE LEI N. 613-54

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra “b”, da Constituição Estadual, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 613, de 1954, decretado por essa nobre Assembleia (conforme autógrafa n. 3.547, que recebi), pelo motivo exposto a seguir.

Objetiva a referida proposição relatar, no Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um cargo de Médico, classe “V”, do Quadro da Secretaria da Agricultura, do qual é ocupante Vicente Grieco.

Acontece, entretanto, que posteriormente ao envio da respectiva mensagem à Assembleia, o referido cargo teve os vencimentos elevados ao padrão “Y” nos termos da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, e conforme apostila publicada no “Diário Oficial” de 18 de novembro do mesmo ano.

Diante dessa circunstância e com o fito de evitar dvidas que certamente surgiriam quando fosse da aplicação da lei é que resolvo vetar a expressão “classe V” do artigo 1.º, de modo a tornar possível a imediata execução da medida em tela, sem qualquer dificuldade.

Assim, justificado o veto ao projeto de lei n. 613-54, tenho a honra de, em cumprimento às disposições constitucionais, devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Jânio Quadros — Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor André Franco Montoro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

SUMARIO

LEI N. 3.334, DE 4-1-1956 — Introduzindo modificações nas Leis 2.482, de 31-12-53; 1.967, de 15-12-52; 2.802, de 23-11-54; 3.190, de 5-10-55; 2.917, de 28-12-54; 3.013, de 7-6-55.

LEI N. 3.335, DE 4-1-1956 — Dispondo sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, destinado à campanha a ser realizada pelo Departamento de Profilaxia da Lepra.

LEI N. 3.336, DE 4-1-1956 — Dando nova redação do artigo 1.º da Lei n. 2.785, de 18 de novembro de 1954.

VETO PARCIAL N. 572, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955, AO PROJETO DE LEI N. 739-55

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, usando da faculdade que me confere o artigo 43, letra “b” da Constituição do Estado, combinado com o artigo 24 da mesma Constituição, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 739-55, aprovado por essa nobre Assembleia nos termos do autógrafa n. 5.581, que me foi enviado.

Refere-se o veto aos artigos 19, 21 (expressão), 22 (expressões), 25 (expressões), 26, 27, parágrafo único do artigo 31, parágrafo 2.º do artigo 41, 49 e 64 e se funda nas razões que passo a expor.

Artigo 19

Relacionado com o artigo precedente, que isenta do imposto sobre transações, nas condições que menciona, os alfaiteiros, o preçito vetado cancela as multas e os autos de infração que tenham sido impostos ou lavrados contra esses profissionais.

Fazendo, de passagem, o reparo de que a decretação de isenção não deve influir sobre situações já consumadas na vigência da lei anterior, salvo a existência de circunstâncias especiais, o que não ocorre no caso, devo notar também, e principalmente, que o artigo vetado é por demais genérico com o referir-se, simplesmente a “profissionais”, abrangendo, assim, sem uma razão aceitável, multas e autos motivados por qualquer espécie de infração. Bastaria, pois, de acordo com o artigo que se tratasse de alfaite para que se aplicasse o benefício da lei, o que, por evidente, não pode ser acolhido.

Artigo 21

Veta-se, neste artigo, caput, a expressão “qualquer”. A proposição é do Executivo. Novo exame da questão demonstrou, todavia, a conveniência de se excluir a expressão indicada, que poderia conduzir à errônea interpretação de estar compreendida na norma a multa moratória, sempre devida nos casos de não recolhimento do tributo dentro do prazo legal, quando o objetivo da proposição foi apenas o de dispensar o contribuinte dos acréscimos executivos.

Artigo 22

Vetam-se as expressões “e o valor do débito julgado devido exceder de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)”.

O acolhimento dessas expressões, resultantes de emenda ao projeto original, frustraria os objetivos da proposição, tornando-a inoperante. Fundou-se a proposição governamental na necessidade indiscutível de se procurar reduzir o número de recursos protelatórios, interpostos nos casos em que não haja imposição de multa, como acontece principalmente com a cobrança de diferenças de sisa. A legislação em vigor não prescreve, na espécie, a obrigação da garantia da instância, o que provoca a interposição sistemática de recursos, com a vantagem, pelo menos, da procrastinação do recolhimento da importância devida. É manifesta a inconveniência de tal prática, que, além de congestionar, desnecessariamente, as repartições, com elevado número de processos, onerando os cofres do Estado, torna inevitavelmente morosa a ação da justiça administrativa, prejudicando a solução rápida dos casos em que realmente caiba a revisão do procedimento fiscal.

Propôs o Executivo, para sanar essa inconveniência, ainda que em parte, a razoável exigência do depósito em dinheiro ou de caução de títulos da dívida pública que correspondam a 20% do valor do tributo julgado devido. Reconhecendo, por outro lado, a inconveniência, para o contribuinte, de depósito ou caução que corresponda a importâncias apreciáveis, admitiu, a proposição governamental que, excepcionalmente, quando o valor do tributo julgado devido exceder de Cr\$ 500.000,00, seja aceita fiança bancária da importância reclamada pelo fisco.

A emenda introduzida na proposição original inverteu os termos da questão, para tornar exigível a garantia da instância, correspondente a 20% da importância reclamada, apenas nos casos em que o valor do débito julgado devido exceder de Cr\$ 500.000,00.

Com isso, como se disse, estaria frustrada a razão de ser do preçito, que seria, portanto inoperante. O veto, no caso, se impõe.

Artigo 25

Vetam-se, neste artigo, as expressões “e do material” e “em conjunto ou isoladamente”; e “do material e”.